

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2015.

Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação, em proveito da Polícia Rodoviária Federal, de receita decorrente de apreensão, remoção e/ou guarda de veículos e animais realizadas em rodovias federais.

**Autor:** Deputado FÁBIO REIS

**Relator:** Deputado LAUDIVIO CARVALHO

### I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa visa destinar à Polícia Rodoviária Federal a receita decorrente de apreensão, remoção e/ou guarda de veículos e animais realizadas em rodovias federais.

Nesse passo, seu autor propõe as alterações coerentes com sua proposta tanto na Lei nº 6.575, de 1978, que “dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”, quanto na Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Em resumo, o autor justifica sua proposição legislativa na necessidade de disponibilizar à Polícia Rodoviária Federal recursos para que essa Instituição lide com suas responsabilidades crescentes no seio da segurança pública do País, de modo especial em relação aos cuidados com veículos particulares apreendidos.

O Projeto de Lei nº 1.745, de 2015, foi apresentado no dia 28 de maio de 2015. O despacho recebido determinou sua tramitação ordinária nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Viação e Transporte (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

No dia 10 de junho do corrente ano, a proposição legislativa em tela foi recebida pela CSPCCO. Esta Comissão Permanente me designou como Relator no dia 16 de setembro. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado sem que qualquer uma fosse apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi encaminhada para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Isso, porque o Projeto de Lei nº 1.745, de 2015, versa sobre destinação de recursos para a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua exclusiva competência”. Em função desta imposição, não se farão comentários mais aprofundados relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise (talvez ligados a máculas ao princípio da separação de poderes), a assuntos não afetos à Segurança Pública ou mesmo quanto à adequação formal da proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998<sup>1</sup>.

No mérito, naquilo que interessa à CSPCCO, o Projeto de Lei nº 1.745, de 2015, merece prosperar. Isso, porque é preciso mesmo contemplar a PRF com montante maior de recursos financeiros que lhe permitam responder às responsabilidades a ela impostas pela sociedade.

É preciso ressaltar, como muito bem feito pelo autor da proposição legislativa ora em análise em sua justificação, que a PRF mantém

---

<sup>1</sup> Há, talvez, pequenas alterações na forma a serem conduzidas, o que, acreditamos, serão feitas no seio dos trabalhos da CCJC, motivo pelo qual não nos manifestaremos sobre elas ou apresentaremos um Substitutivo somente para implementá-las.

em depósito dezenas de milhares de veículos apreendidos nas rodovias federais do Brasil. Entretanto, sua dotação orçamentária não lhe possibilita prover tais depósitos com o gerenciamento adequado, a proteção devida e atenção merecida.

Esse fato, diga-se, a dificuldade em exercer a guarda sobre tais bens, tem causado à União diversos problemas, como a condenação com vistas ao pagamento de indenização, na Justiça Federal, por danos causados aos veículos apreendidos. Vide julgado abaixo.

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PEÇAS SUBTRAÍDAS DO MOTOR. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. **Verificado, no presente caso, que a autora teve peças subtraídas do seu veículo, que se encontrava no pátio da Polícia Rodoviária Federal, sob a sua guarda, devida é a indenização material perseguida.** III. Não há falar-se, no caso, em indenização por danos morais, porquanto o constrangimento ou contrariedade a que foi submetida a autora, no presente caso, é reparável pela via da indenização pelo dano material. IV. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos materiais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte, fixando-se, para fins de pagamento pela indenização devida, no presente caso, o valor de R\$ 7.226,00, por danos materiais. V. Honorários devidos pela parte vencida. VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-5 - AC: 378292 RN 2005.84.00.001397-3, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 21/02/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/03/2006 - Página: 905 - Nº: 51 - Ano: 2006)*

O mesmo pode ser verificado no trecho da reportagem abaixo:

***Avaria em carro apreendido pela PRF gera indenização por danos materiais. [...] A Justiça Federal no Piauí, em sentença proferida pelo juiz federal titular da 8ª Vara, Daniel Santos Rocha Sobral, determinou que a União Federal pague uma indenização por danos materiais ao senhor E. de A.S., em razão das avarias que seu automóvel sofreu quando estava sob custódia da Polícia Rodoviária Federal. De acordo com a sentença, a alegação da ré de que os estragos em seu carro teriam sido provocados pela queda de uma árvore após um temporal, não é excludente de responsabilidade, uma vez que a Polícia Rodoviária Federal, ao reter veículo, adota postura similar à do depositário, de modo que, aplicando-se analogicamente o artigo 629 do Código Civil, cabe-lhe dispensar o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence. Em seu texto decisório, o magistrado argumentou que “[...] é dever da Polícia Rodoviária Federal zelar pelos veículos apreendidos e retidos, os quais devem ser depositados em locais adequados, que ofereçam segurança e abrigo contra catástrofes naturais”<sup>2</sup>.***

Assim, destinar à PRF recursos provenientes de ressarcimento por parte do dono de veículos e de animais apreendidos é uma medida inteligente para dar melhores condições de atuação a esse órgão de segurança pública federal. Com o tempo e o emprego de maiores recursos na atividade, diminuir-se-ão os danos causados em veículos apreendidos e, conseqüentemente, o número de condenações da União na Justiça Federal em razão desses danos.

É de todo relevante, ainda, realçar que a proposição legislativa ora em análise busca destinar os recursos para a Superintendência da PRF responsável pela remoção, apreensão e guarda de veículos e animais em situação irregular. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.745, de 2015, intenta prestigiar as unidades da PRF que mais atuarem, destinando a elas a maior parte dos recursos advindos de suas próprias atividades.

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.agoraed.com/portalnovo/cover.php?pg=shmt&id=21377>. Acesso em 6 out. 2015.

Diante de todo o exposto e em função do grande mérito da proposição em comento, rogo aos demais Pares que, no mérito, aprovem o Projeto de Lei nº 1.745, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO  
Relator